



PROJETO DE LEI N° 1117/2023

PROPOSITOR: DEPUTADO MÁRIO CÉSAR FILHO

RELATORA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

Dispõe sobre as diretrizes para implementação da Campanha de Esclarecimento à população sobre o direito ao benefício da tarifa social de energia elétrica.

1. RELATÓRIO

O Deputado Mário César Filho no uso de suas atribuições legislativas, apresentou o Projeto de Lei nº. 1117/2023 que dispõe sobre as diretrizes para implementação da Campanha de Esclarecimento à população sobre o direito ao benefício da tarifa social de energia elétrica. A justificativa do projeto encontra-se anexa.

O Projeto de Lei foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 23, 27 e 28 de novembro de 2023.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c/c art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Sendo apresentado substitutivo no dia 29 de fevereiro de 2024.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando aos Nobres Pares desta Comissão e ao Douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o art. 33, caput, da Constituição Estadual¹ e art. 87, inc. I², do Regimento Interno, o eminentíssimo Deputado Mário César Filho, submete para apreciação

¹ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

² Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários; (Redação dada pela RL N. 789, de 20.04.2021)





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR

desta Casa Legislativa a presente propositura visando a implementação da Campanha de Esclarecimento à população sobre o direito ao benefício da tarifa social de energia elétrica

Conforme delineado nas justificativas apresentadas para esta proposta legislativa, o atual projeto de lei almeja estabelecer diretrizes para o programa estadual de divulgação do direito ao Benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica, bem como os procedimentos indispensáveis para sua obtenção.

A Tarifa Social representa um programa que proporciona descontos de até 65% nas faturas de energia elétrica para famílias com renda de até meio salário-mínimo por pessoa. Este benefício é concedido às famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), bem como às que possuem membros que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC/Loas) provido pelo Instituto Nacional de Seguro Social (idosos com mais de 65 anos e pessoas com deficiência de baixa renda).

No caso dos idosos, além do critério de idade (mínimo de 65 anos), é requisito que a renda familiar por pessoa seja inferior a um quarto do salário-mínimo, e que o idoso não perceba qualquer outro benefício da Seguridade Social ou de outro regime.

Para pessoas com deficiência, a elegibilidade para este benefício exige a comprovação da impossibilidade de participação ativa na sociedade em igualdade de condições com outros indivíduos. Nesses casos, os beneficiários são submetidos a avaliação médica. Além disso, é imprescindível que a renda mínima por pessoa na família seja de 25% do salário-mínimo por indivíduo.

Superados os argumentos da justificativa, procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos termos da Constituição Federal e Constituição Amazonense.

A Constituição Amazonense estabelece que:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários; (Redação dada pela RL N. 789, de 20.04.2021)





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR

Não obstante, no Brasil, é importante destacar que a competência legislativa é dividida entre diferentes esferas de governo de acordo com a Constituição Federal de 1988. A Constituição estabelece uma distribuição de competências legislativas entre a União, os estados, e o Distrito Federal. No contexto de direito do consumidor, essa distribuição de competências também é aplicada.

A Constituição Federal atribui à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de saúde, enquanto os estados, o Distrito Federal e os municípios têm a competência concorrente nessa área. Isso significa que a União pode estabelecer normas gerais que devem ser seguidas por todos os entes federados, mas estados, municípios e o Distrito Federal também podem legislar sobre direito do consumidor, desde que não contrariem as normas gerais estabelecidas pela União.

Portanto, merece um destaque especial, que o projeto de lei também versa sobre o direito do consumidor, cuja competência é mais claramente distribuída. A Constituição Federal atribui à União a competência para legislar sobre normas gerais de proteção ao consumidor. Novamente, estados, municípios e o Distrito Federal podem complementar essas normas gerais com legislações específicas, desde que não contrariem o que foi estabelecido pela União.

Isso significa que questões como defesa do consumidor, práticas comerciais abusivas, responsabilidade por produtos e serviços defeituosos e outros temas relacionados ao direito do consumidor têm suas bases estabelecidas em nível federal, mas estados e municípios podem ampliar a proteção aos consumidores com leis locais.

Nesta senda, pondera-se que não há incompatibilidade entre as duas prescrições legais, porque a norma estadual especifica meio e forma de cumprimento de obrigação já imposta pela lei federal.

Convém elucidar que o projeto de lei em questão não excede à publicidade de programas que já existem, não configurando, assim, interferência indevida no âmbito da livre iniciativa.

Isto posto, considerando-se que o propósito central deste Projeto de Lei está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei nos termos do substitutivo apresentado.

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência insculpida na Carta Magna Federal e Estadual, estando de acordo com as normas constitucionais e legais de





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR

competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

3. VOTO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 1.117/2023 nos termos do substitutivo.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de março de 2024.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

ALESSANDRA CAMPÊLO
DEPUTADA ESTADUAL – PODEMOS
RELATORA





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 07/03/2024 09:42:42

